



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001140214**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012418-70.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO DA SILVA NASCIMENTO, são apelados CAIO GROHMANN ANDREUCCI e SKATE DREAMS ESCOLA DE SKATE LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 25 de outubro de 2025.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

**1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012418-70.2025.8.26.0100**

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

MAGISTRADO: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

APELANTE: BRUNO DA SILVA NASCIMENTO

APELADOS: SKATE DREAMS ESCOLA DE SKATE LTDA.; CAIO GROHMANN ANDREUCCI

**Voto nº 18858**

**APELAÇÃO.** AÇÃO ANULATÓRIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Sentença de procedência. Exclusão extrajudicial de sócio minoritário. Alegação de irregularidade formal e material da deliberação assemblear. Nova convocação que detalhou os atos faltosos, de forma clara e precisa, sanando o vício preexistente. Sócio excluindo que praticou atos de concorrência, prestando os mesmos serviços ofertados pela sociedade empresária, na mesma localidade, sem repasse de valores. Comportamento contrário ao interesse social, com potencial desvio de clientela. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 229/235 que, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ajuizada por **BRUNO DA SILVA NASCIMENTO** em face de **CAIO GROHMANN ANDREUCCI E OUTRO**, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00.

O recorrente sustenta, em síntese, que a

hipótese descrita nos autos é claramente excepcional, exigindo intervenção do Poder Judiciário nas deliberações da sociedade que não observaram o procedimento legal para exclusão de sócio.

Explica que a notificação de convocação não detalhou os fatos, datas, documentos ou contexto em que se daria a exclusão, de modo que o recorrente ficou impossibilitado de exercer o seu direito de defesa.

Menciona que o apelado convocou nova assembleia, violando o princípio da boa-fé objetiva, pois a matéria já estava *sub judice*.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade da alteração do contrato social, com o restabelecimento imediato do apelante ao quadro societário. No mais, caso mantida a exclusão, requer a apuração de seus haveres.

O recurso é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor relativo ao preparo recursal, consoante documentos de fls. 253/254.

Contrarrazões de apelação às fls. 258/269.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n. 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

### **É o relatório do necessário.**

1. Extrai-se dos autos que as partes litigantes são sócias da sociedade empresária **SKATE DREAMS ESCOLA DE SKATE LTDA.**, sendo o autor, **BRUNO DA SILVA NASCIMENTO**, sócio excluído e detentor de 30% do capital social, e o réu, **CAIO GROHMANN ANDREUCCI**, titular dos 70% restantes.

Narra a inicial que o autor Bruno foi notificado para comparecimento em reunião extraordinária para deliberação sobre sua exclusão, tendo em vista que estaria colocando em

risco à continuidade da atividade empresarial.

Afirma que houve a aprovação pela maioria, com alteração do contrato social, sem observância dos requisitos do art. 1.085 do Código Civil, bem como sem a comprovação da falta grave. Deste modo, ajuizou a presente demanda visando a anulação do referido ato societário, com sua reintegração ao quadro societário.

2. As partes controvertem acerca da higidez do ato de exclusão do sócio minoritário, notadamente quanto à regularidade formal da notificação de convocação, que não explicitou os atos faltosos, bem como acerca da regularidade material consistente no cometimento de atos de inegável gravidade.

3. Com efeito, o art. 1.085 do Código Civil prevê que, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Por sua vez, o parágrafo único deste dispositivo legal, com a redação dada pela Lei n. 13.792/2019, dispõe que *"ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa"*.

Assim, são requisitos para exclusão extrajudicial: (i) existência de falta grave que possa ser imputada ao excluendo; (ii) previsão no contrato social; (iii) realização de conclave convocado para este fim, com aprovação representativa de mais da metade do capital social; e, por fim, (iv) ciência do membro a ser eliminado em tempo hábil para que possa exercer o seu direito de defesa.

4. No caso, a cláusula doze do contrato social dispõe acerca da possibilidade de exclusão extrajudicial e assim dispõe:

*Cláusula Doze – O sócio poderá ser excluído extrajudicialmente, quando a maioria dos sócios,*

*representativa de mais da metade do capital social, entender que ele está pondo em risco a continuidade da empresa, e, virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.*

*Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.*

Como se nota, a despeito da alteração legislativa dispensando a convocação de assembleia para o caso de sociedade com apenas dois sócios, o contrato social da Skate Dreams Escola de Skate Ltda. assegura ao minoritário tal prerrogativa, impondo a observância do procedimento contratualmente estabelecido.

Do exame dos autos, verifica-se que o edital de convocação juntado às fls. 21 foi encaminhado ao sócio minoritário sem discriminar/detalhar as condutas que culminariam na sua exclusão, constando, apenas, que o recorrente estaria pondo em risco a continuidade da sociedade em virtude de atos de inegável gravidade.

Ainda que o réu sustente que o autor tinha ciência das condutas que seriam objeto de deliberação, é indispensável que a convocação contenha a descrição dos fatos a ele imputados, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa, não sendo suficiente a mera indicação genérica, como ocorreu no caso.

Todavia, em que pese referida irregularidade, a parte requerida promoveu nova assembleia, para a qual o autor, ora recorrente, foi devidamente convocado, mediante o detalhamento dos atos faltosos, quais sejam (fls. 163/167):

*“a) Desde o início das atividades sociais da Sociedade o Sócio Bruno da Silva Nascimento vem descumprindo com suas obrigações sociais, desde a falta de aporte de capital para contribuição com o investimento para as atividades operacionais da Sociedade até a realização de atividades em empresas concorrentes da Sociedade.*

*b) O Sócio Bruno da Silva Nascimento atua em um*

*negócio próprio, com o mesmo objeto social da Sociedade e em concorrência direta com a Sociedade, apresentando em suas redes sociais um link que direciona seus seguidores a uma página de entrada de um sítio ("landing page"), onde realiza vendas de suas aulas particulares em concorrência direta e desleal com a Sociedade.*

*c) Adicionalmente, em 17 de dezembro de 2023, 18 de maio de 2024, 25 de abril de 2024, foram registrados em vídeos a presença do Sócio Bruno da Silva Nascimento ministrando aulas particulares, sem a autorização e/ou a interveniência da Sociedade em tais atividades, em plena concorrência desleal para com a própria Sociedade.*

*d) Existem outros vídeos datados de 11 de abril de 2024, 31 de agosto de 2024, 18 de outubro de 2024 registrando a utilização das instalações da Sociedade para ministrar aulas de alunos particulares, sem o devido repasse e/ou realizado do faturamento pela Sociedade.*

*e) Em 16 de agosto de 2024, existe outro vídeo com a divulgação da escola concorrente e ministrando aulas, em concorrência direta e desleal para com a Sociedade.*

*f) Em 02 de abril de 2024, 12 de julho de 2024 e 30 de julho de 2024, foram registrados em vídeos, a presença do Sócio Bruno da Silva Nascimento promovendo eventos fora do País, e praticando ensinamentos para alunos da empresa concorrente.*

*g) Em 13 de julho de 2024, 10 de agosto de 2024 e 27 de agosto de 2024, foram registrados em vídeos, a presença do Sócio Bruno da Silva Nascimento ministrando aulas para empresa concorrente fora do País.*

*h) Em 5 de abril de 2024, 24 de setembro de 2024 e 17 de outubro de 2024, foram registrados em vídeo, a presença do sócio Bruno da Silva Nascimento divulgando artigos esportivos de empresa concorrente, possuindo também*

*um cupom de promoção em seu nome pela mesma empresa concorrente."*

Deste modo, não há como reconhecer quaisquer irregularidades formais no ato convocatório, eis que claras e precisas as informações dos atos imputados ao autor, sócio minoritário. Ressalte-se que, embora a primeira convocação tenha apresentado vícios formais, tais irregularidades foram devidamente sanadas com a realização da segunda convocação, assegurando-se, assim, a regularidade do procedimento. Ademais, ainda que regularmente convocado, o autor optou por não comparecer à assembleia, não podendo, portanto, alegar cerceamento de defesa.

5. No que tange à "falta grave" ou "atos de inegável gravidade", cediço que se trata de um conceito jurídico indeterminado, característica que confere flexibilidade ao instituto da exclusão, que, somada à fluidez dos deveres que recaem sobre os sócios, deve ser analisada à luz das circunstâncias e realidade de cada sociedade.

MARCELO VIEIRA VON ADAMEK explica que "[...] não é toda e qualquer falta que pode legitimar a exclusão do sócio, mas somente aquela falta qualificada como "grave" ato de inegável gravidade que, tendo pertinência com a posição jurídica de sócio, inviabilize ou coloque em risco a própria continuidade da atividade social, tal como, de forma enfática, isso expressou o nosso legislador. Falta grave é, portanto, apenas aquela que objetivamente tenha essa agudeza (de "inegável gravidade), e não a que, discricionária ou arbitrariamente, assim a pretende qualificar a maioria. No direito brasileiro, portanto, não há espaço para a exclusão de sócio fundada na mera vontade da maioria, sem que haja justa causa a ampará-la, ou, o que dá no mesmo, exclusão de sócio vazia, imotivada ou sem justa causa".<sup>1</sup>

No caso em exame, observa-se que as condutas faltosas atribuídas ao réu decorrem, essencialmente, da violação do dever de lealdade do sócio recorrente em relação à sociedade, consubstanciada na prática de concorrência. Neste particular, lição de LUIS FELIPE SPINELLI:

*"Talvez o caso mais emblemático de quebra do dever de*

---

<sup>1</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do código civil, Revista de Direito Mercantil, Indústria, Econômico e Financeiro, n. 158, Abril/2011, p. 113.

*lealdade por parte do sócio é a prática de efetiva concorrência pelo sócio (de modo direto ou indireto, por conta própria ou por meio de terceiros, inclusive mediante a participação como sócio ou administrador, entre outros cargos, em outras sociedades; explorando a atividade – ou simplesmente realizando atos singulares? – ou subsidiando a atuação de concorrentes; desviando clientela para concorrentes; aliciando funcionários; realizando triangulação de operações para beneficiar concorrentes; a associação à sua própria quota de concorrente, etc.) em prejuízo da sociedade (causando dano ou existindo a potencialidade de causar dano à sociedade, como já vimos), independentemente se existe acordo expresso de não concorrência firmado entre sócio e sociedade, podendo ou não restarem caracterizados atos penalmente tipificados (nos termos do art. 195 da Lei n. 9.279/96)."<sup>2</sup>*

Conforme demonstram os documentos acostados às fls. 115/119, extraídos das redes sociais do autor, sócio minoritário, verifica-se a divulgação de oferta de aulas particulares para todas as idades, a promoção de pacotes de viagem intitulados 'SkateVacation – Los Angeles', com tudo incluso, bem como a publicidade de produtos relacionados ao esporte, acompanhada de cupom de desconto vinculado ao seu nome.

Vale lembrar que o objeto social da sociedade ré consiste no "ensino de esportes, aluguel de equipamentos recreativos e esportivos, produção e promoção de eventos esportivos, comércio varejista de artigos esportivos", dentre outros (fls. 28/32).

Assim, a prestação de serviços realizada paralelamente, na mesma localidade, com o mesmo objeto social, incluindo a promoção de eventos esportivos estrangeiros, utilizando as instalações da sociedade e sem qualquer repasse de valores, configura concorrência desleal, por representar um comportamento contrário ao interesse social, com potencial desvio de clientela.

Consigne-se que o interesse social deve pautar a atuação dos sócios, especialmente nas sociedades limitadas, que,

---

<sup>2</sup> SPINELLI, Luis Felipe, Exclusão de sócio por falta grave na Sociedade Limitada, São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 142/143.

por sua natureza, são sociedades de pessoas, caracterizadas pela prevalência das qualidades pessoais dos sócios e pela existência do vínculo de confiança mútua, representado pelo *affectio societatis*, a vontade comum de constituir e manter a sociedade em cooperação. Este vínculo impõe o dever de lealdade e comprometimento com os objetivos sociais, muitas vezes exigindo o sacrifício de interesses individuais em prol da realização da finalidade comum.

6. Logo, cumpridos os requisitos previstos no art. 1.085 do Código Civil, não é caso de anulação da deliberação de exclusão do sócio minoritário, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

7. Consigne-se, por fim, que deixo de tecer maiores considerações acerca da apuração de haveres, já que se trata de inovação recursal, limitando-se o pleito deduzido na inicial à anulação do ato societário de exclusão, com o restabelecimento de sua qualidade de sócio.

8. Pelo trabalho desempenhado em sede recursal, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 3.000,00 para R\$ 4.500,00, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR